

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Senhor Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de garantir a transparência da escrituração contábil dos partidos e a identificação dos doadores para campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

Parágrafo Único. O partido político, através de seus órgãos nacionais, deve manter publicada e atualizada, na rede mundial de computadores (Internet), a escrituração contábil, em formato de dados abertos, de todos os seus órgãos e entidades vinculadas, cabendo à Justiça Eleitoral determinar a padronização desses balanços. (NR)

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, **garantida a publicidade da identificação do doador.** (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O eleitor tem direito a conhecer os financiadores daqueles que se apresentam como candidatos a representa-lo, porquanto o direito a informação é direito humano fundamental expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O princípio republicano e seu corolário de publicidade que pautam o pacto social que molda nossa Constituição impedem que se utilize da garantia de autonomia interna dos partidos políticos para limitar a transparência que é dada à forma de financiamento dos candidatos às posições oficiais de representação popular.

Ainda que outros países adotem práticas de restrição à identificação dos doadores de campanhas eleitorais, a falta de transparência sobre quaisquer informações referentes ao financiamento eleitoral no Brasil implica obstáculo ao controle social de nossas instituições e, como consequência, retarda a consolidação de nossa democracia.

Considero que informações relativas a financiamento eleitoral devem sempre ser públicas, observados princípios e *standards* de transparência ativa e passiva internacionalmente consagrados, a fim que a sociedade possa acompanhá-las, compreendê-las e colaborar com os órgãos de controle oficiais para evitar e coibir eventuais desvios ou abusos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal

PV/SP